



Council of the
European Union

Brussels, 16 December 2016
(OR. en, pt)

15665/16

Interinstitutional File:
2016/0288 (COD)

TELECOM 281
COMPET 663
MI 802
CONSOM 319
IA 144
CODEC 1916
INST 527
PARLNAT 363

COVER NOTE

From: the Portuguese Parliament
date of receipt: 15 December 2016
To: the President of the European Council

Subject: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council establishing the European Electronic Communications Code (Recast)
[doc. 12252/16 TELECOM 165 COMPET 486 MI 578 CONSOM 215 IA 72 CODEC 1269 - COM(2016) 590 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160590.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2016)590



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Reformulação) [COM(2016)590]

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Reformulação) [COM(2016)590].

2 – A iniciativa em análise tem, pois, como objetivo a revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, abrangendo quatro Diretivas (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal) reunindo-as numa única diretiva que procura ir de encontro, por um lado, a uma adequada simplificação das suas disposições, considerando a evolução do mercado e da tecnologia e, por outro, a necessidade crescente de uma maior conectividade do Mercado Único Digital.

3 – Neste contexto, é referido na iniciativa em análise que a presente revisão deve ser encarada à luz da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD) na Europa¹. A Estratégia MUD reconhece a importância das mudanças de paradigma que o setor digital atravessa e refere que os cidadãos e as empresas devem poder beneficiar de um acesso sem descontinuidades a atividades em linha e desenvolver essas atividades em condições de concorrência leal.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, Bruxelas, 6.5.2015, COM(2015)192.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – Importa, igualmente, sublinhar que o Mercado Único Digital constitui uma das prioridades da Comissão Juncker como uma política que pode contribuir para o crescimento económico e criação de emprego na UE.

Assim, em Maio de 2015 a Comissão Europeia aprovou a "Estratégia - Mercado Único Digital para a Europa"² enunciando um conjunto de iniciativas para a sua concretização até ao final do ano de 2016 e que assenta em três pilares:

- a) Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em toda a Europa;
- b) Criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e de serviços inovadores;
- c) Otimização do potencial de crescimento da economia digital.

5 – É, pois, no âmbito do segundo pilar que se desenvolve a presente iniciativa de revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas e que visa proporcionar um ambiente mais atrativo, com regras simplificadas, para o investimento em infraestruturas de alta qualidade na União Europeia, de forma a permitir alcançar os objetivos estratégicos de conectividade até 2025³

6 – Importa, ainda, mencionar que desde a última revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, em 2009, o setor evoluiu significativamente e o seu papel enquanto promotor da economia em linha ganhou relevância.

As estruturas de mercado evoluíram, com os monopólios de mercado a tornarem-se cada vez mais limitados, e, simultaneamente, a conectividade tornou-se uma característica amplamente disseminada na vida económica. Os consumidores e as empresas dependem cada vez mais de dados e de serviços de acesso à Internet.

Por conseguinte, toda esta evolução configura alterações de relevo para a revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas.

² COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Comunicação - Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa [COM(2015)1921 [Parecer da AR em 22 de julho de 2015]

³ Objetivos enunciados pelo Presidente Juncker no Discurso do Estado da União 2016, em 14 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – Pretende-se, deste modo, que o quadro de regras vigente para as telecomunicações seja modernizado e venha a permitir estimular a concorrência e, assim, o investimento necessário para o cumprimento dos desígnios propostos no âmbito do Mercado Único Digital, reforçando o mercado interno e os direitos dos consumidores.

8 – Por conseguinte, a revisão abre uma janela de oportunidade para simplificar a atual estrutura, com vista a reforçar a sua coerência e acessibilidade, em consonância com o objetivo de adequação da regulamentação. Também oferece a possibilidade de adaptar a estrutura à nova realidade do mercado, onde a prestação de serviços de comunicações já não está necessariamente agrupada com o fornecimento de uma rede.

9 – Por último, referir que a presente iniciativa não tem incidência no orçamento da União.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, dado que visa realizar o mercado interno das comunicações eletrónicas e assegurar o seu funcionamento.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Dado que os objetivos da ação proposta, nomeadamente o de obter um quadro harmonizado e simplificado para a regulamentação dos serviços de comunicações eletrónicas, das redes de comunicações eletrónicas e dos recursos e serviços conexos, das condições de autorização de redes e serviços, de utilização do espetro e dos números, da regulação do acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos e da proteção do utilizador final não pode ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia.

Por conseguinte é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

A presente iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia porque não excede o necessário para a consecução dos objetivos propostos.

A estrutura institucional possibilita um elevado grau de flexibilidade para as autoridades reguladoras nacionais e os Estados-Membros, que podem ajustar a regulamentação no sentido de corresponder às circunstâncias específicas nacionais ou locais.

A opção por uma diretiva, como instrumento jurídico, deixará a necessária margem de discricionariedade aos Estados-Membros para adaptarem a aplicação ao seu direito nacional.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 - A Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(António Ventura)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.
- Nota técnica da Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto.

COM (2016) 590

Relatora: Deputada Sara
Madruga da Costa

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [**COM (2016) 590**] foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 2 de novembro 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

o Objetivo da iniciativa

A presente Proposta de Diretiva “Código Europeu das Comunicações” tem como objetivo a revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, abrangendo quatro Diretivas (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal) e um Regulamento (Regulamento ORECE - Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas).

Considerando a evolução do mercado e da tecnologia, assim como a necessidade crescente de uma maior conectividade do Mercado Único Digital, a presente Proposta destina-se a alcançar elevados níveis de conectividade com um conjunto modernizado de regras de defesa dos utilizadores finais.

Esta Proposta justifica-se pelo facto de o quadro regulamentar das comunicações eletrónicas ter tido a sua última revisão em 2009, e desde então o setor evoluiu significativamente. A partir daí, assistiu-se a uma evolução das estruturas de mercado, com os monopólios de mercado a tornarem-se cada vez mais limitados e, simultaneamente, a conectividade tornou-se uma característica amplamente disseminada na vida económica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Por seu turno, esta evolução proporcionou o aparecimento de novas tipologias de agentes de mercado, que vieram concorrer com os operadores de telecomunicações tradicionais originando um aumento das exigências de conectividade fixa e sem fios de alta qualidade, com um crescimento na quantidade e popularidade dos serviços de conteúdos em linha.

- o Enquadramento

A presente Proposta de Diretiva deve ser encarada à luz da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD) na Europa e é totalmente consentânea com a Diretiva 2014/61/UE (Diretiva relativa à redução do custo da banda larga), juntamente com a qual prevê um conjunto de regras abrangente destinado a facilitar a implantação de infraestruturas de banda larga, assim como com o recém-adotado Regulamento (UE) 2015/2120, que assegura uma Internet aberta e extingue as sobretaxas de itinerância. A atual Proposta garante um elevado nível de defesa dos utilizadores finais noutros domínios que exijam regras setoriais específicas.

Relativamente à gestão do espetro, as regras propostas assentam nos atuais instrumentos neste domínio, especialmente a Decisão n.º 676/2002/CE, relativa ao espetro de radiofrequências, a Decisão 2002/622/CE, que institui um Grupo para a Política do Espetro de Radiofrequências, e a Decisão n.º 243/2012/UE, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (PPER).

Por último, a Proposta também prepara o terreno para a revisão da Diretiva 2002/58/CE relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, anunciada no âmbito da Estratégia MUD.

A presente proposta mostra igualmente ser consentânea com as atuais obrigações do direito internacional.



2. Aspetos relevantes

o Análise sobre questões de substância da iniciativa

O objetivo da Comissão Europeia ao propor um Código Europeu das Comunicações Eletrónicas consiste na reformulação horizontal das quatro diretivas existentes (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal), reunindo-as numa única diretiva.

Tendo em conta esse objetivo, esta revisão abre uma janela de oportunidade para simplificar a atual estrutura, com vista a reforçar a sua coerência e acessibilidade, em consonância com o objetivo de adequação da regulamentação.

Consequentemente, oferece a possibilidade de adaptar a estrutura à nova realidade do mercado, onde a prestação de serviços de comunicações já não está necessariamente agrupada com o fornecimento de uma rede.

Importa salientar que a presente Proposta foi alvo de avaliações *ex post*/ controlos de adequação da legislação vigente, de uma consulta das partes interessadas e de avaliações de impacto. A Comissão baseou-se igualmente em recomendações políticas de outras instituições da UE, nomeadamente o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu.

De referir, por último, que a presente Proposta não tem incidência no orçamento da UE e que o acompanhamento da sua execução continuará a ser assegurado pela Comissão com base num relatório sobre a Situação Digital na Europa e num Inquérito Anual aos Agregados Familiares do Eurobarómetro.

o Análise formal da Diretiva proposta:

A presente proposta de Diretiva é composta por 117 artigos.

Ao modificar o quadro em vigor, a Proposta de Diretiva introduz um conjunto de alterações de fundo, relativamente aos objetivos políticos, à regulamentação do acesso, à gestão do espetro, ao regime de serviço universal, aos serviços e às regras de defesa dos utilizadores finais, às disposições relativas à numeração, às disposições relativas às comunicações de emergência e por último à governação.



3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da presente proposta que tem como principal objetivo realizar o mercado interno das comunicações eletrónicas e assegurar o seu funcionamento é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Ao constituir uma revisão do quadro existente, a análise da subsidiariedade centra-se no novo objetivo de conectividade omnipresente e sem restrições, na harmonização das competências das autoridades reguladoras nacionais (ARN), na harmonização das questões relativas ao espetro e em normas revistas aplicáveis aos serviços.

Existem discrepâncias muito significativas, que não podem ser explicadas exclusivamente pelas diferenças conjunturais, populacionais, do PIB ou do poder de compra, mas representam antes o resultado de diferentes escolhas políticas realizadas no presente e no passado. A ausência de uma ação da UE no sentido de implementar uma conectividade omnipresente e sem restrições, enquanto objetivo distinto do quadro, apenas perpetuaria esta manta de retalhos, com efeitos negativos sobre o mercado único e os interesses dos consumidores.

A presente Proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, porque não excederá o necessário para a consecução dos objetivos. Além disso, a opção por uma diretiva como forma jurídica deixará uma certa margem de discricionariedade aos Estados-Membros para adaptarem a aplicação ao seu direito nacional.

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

A relatora do presente relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa europeia em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Face à matéria em causa propõe-se o acompanhamento desta Proposta de Diretiva;
3. A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Parte V – Anexo

Nota técnica da responsabilidade da Assembleia da República

Palácio de S. Bento, 28 de novembro de 2016

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)

COM (2016)590 – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

Data de entrada na CAE: 24-10-2016

Prazo: 19 de dezembro de 2016

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por Equipa de Apoio à CAE: João Almeida Filipe

Data: 25 de novembro de 2016

I. Objetivo da iniciativa

A proposta de Diretiva “Código Europeu das Comunicações” tem como objetivo a revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, abrangendo quatro Diretivas (Diretiva-Quadro, Diretiva Autorização, Diretiva Acesso e Diretiva Serviço Universal) e um Regulamento (Regulamento ORECE¹), e procura ir de encontro, por um lado, a uma adequada simplificação das suas disposições, considerando a evolução do mercado e da tecnologia e, por outro, à necessidade crescente de uma maior conectividade do Mercado Único Digital.²

O quadro de regras vigente para as telecomunicações sofreu a última atualização em 2009, pretendendo-se que a sua modernização venha a permitir estimular a concorrência e, assim, o investimento necessário para o cumprimento dos desígnios propostos no âmbito do Mercado Único Digital, reforçando o mercado interno e os direitos dos consumidores.

O surgimento de novos tipos de agentes de mercado, que agora oferecem um pacote alargado de aplicações e serviços, nomeadamente de comunicações, através da Internet; o aumento das exigências de conectividade de alta qualidade (por cabo ou sem fios), face ao crescimento dos serviços de conteúdos em linha; e a evolução das redes de comunicações eletrónicas, configuram alterações de relevo para a revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas.

II. Enquadramento

O Mercado Único Digital constitui uma das prioridades da Comissão Juncker como uma política que pode contribuir para o crescimento económico e criação de emprego na UE. Assim, em Maio de 2015 a Comissão Europeia aprovou a “Estratégia “Mercado Único Digital para a Europa”³ enunciando um conjunto de iniciativas para a sua concretização até ao final do ano de 2016 e que assenta em três pilares:

¹ Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE)

² Num processo de reformulação horizontal diversos atos relativos a matérias relacionadas, e respetivas alterações, são incorporados num único ato novo, conforme previsto no Acordo Interinstitucional de 28 de novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos.

³ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ E AS REGIÕES Comunicação Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa [COM(2015)192] [Parecer da AR em 22 de julho de 2015]

- 1) Melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais em toda a Europa;
- 2) Criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para o desenvolvimento de redes digitais e de serviços inovadores;
- 3) Otimização do potencial de crescimento da economia digital.

É no âmbito do segundo pilar que se desenvolve a presente iniciativa de revisão do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas e que visa proporcionar um ambiente mais atrativo, com regras simplificadas, para o investimento em infraestruturas de alta qualidade na União Europeia, de forma a permitir alcançar os três objetivos estratégicos de conectividade até 2025 enunciados pelo Presidente Juncker no Discurso do Estado da União 2016, em 14 de setembro:

- a) Acesso a uma conectividade elevada (no patamar dos gigabits) por todos os agentes socioeconómicos, tais como escolas, universidades, centros de investigação, plataformas de transporte, todos os prestadores de serviços públicos, como hospitais e serviços administrativos, bem como empresas com uma utilização intensiva de tecnologias digitais;
- b) Acesso a uma conectividade que ofereça uma ligação descendente a, pelo menos, 100 Mbps, atualizável para velocidades da ordem dos *gigabits*, por todos os agregados familiares da Europa, rurais ou urbanos;
- c) Cobertura 5G ininterrupta em todas as zonas urbanas e todas as grandes vias de transporte rodoviário e ferroviário – até 2020 deve já estar disponível em, pelo menos, uma das grandes cidades em cada Estado-Membro da União Europeia.

Para este efeito, a proposta de Diretiva sistematiza as seguintes sete opções que passam também pela simplificação ao nível da intervenção reguladora, salvaguardando sempre a concorrência e um nível adequado de defesa do consumidor:

- 1) **Regulamentação do acesso**, o Código contempla a possibilidade de incentivos para investimentos em redes de capacidade muito elevada para satisfazer as necessidades futuras de conectividade de Internet para o Mercado Único Digital;
- 2) **Espetro**, o Código prevê a adaptação das obrigações de cobertura no sentido da realização dos objetivos de conectividade para 2025, adaptando às evoluções em termos de conectividade omnipresente e de implantação da tecnologia 5G, promovendo o acesso dos utilizadores finais à conectividade sem fios (Wi-Fi);
- 3) **Serviço universal**, neste âmbito o Código compreende a utilização do serviço universal para garantir a acessibilidade económica dos grupos sociais vulneráveis a serviços básicos caso o mercado não satisfaça essa necessidade;
- 4) **Serviços**, o Código abrange aqui uma série de opções, entre as quais a de prestação de serviços em condições equitativas, sem distorcer a concorrência entre os operadores tradicionais e as novas plataformas de comunicações e a proposta de uma harmonização total para os consumidores finais, com vista a evitar distorções de mercado entre os Estados-Membros;
- 5) **Obrigatoriedade de transporte e guias eletrónicos de programas (GEP)**, o Código esclarece aqui sobre a possibilidade das obrigações de transmissão incluírem dados complementares das rádios e dos canais de televisão que servem de apoio aos serviços de televisão conectada e aos GEP;
- 6) **Numeração**, neste propósito o Código admite, com a ressalva da necessária salvaguarda dos utilizadores finais nos Estados-Membros da UE, a atribuição de números a empresas que não sejam fornecedores de serviços ou redes de comunicações eletrónicas;
- 7) **Governança**, o Código propõe uma aplicação coerente do quadro regulamentar na perspetiva do devido desenvolvimento do mercado interno através da harmonização de um conjunto mínimo de competências para as Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN) e do respetivo alinhamento com o ORECE num reforço de competências quer das ARN, às quais são atribuídas competências mínimas em toda a UE, quer do ORECE a quem aquelas têm obrigações de notificação e também de consulta prévia na situação de resolução de litígios transfronteiros entre empresas. O ORECE será também responsável pela criação de registos a nível da UE.

De referir a consulta pública lançada pela Comissão Europeia em setembro de 2015, por um período de 12 semanas, que antecedeu a adoção da presente proposta de Diretiva, e os respetivos resultados.⁴

A importância do Mercado Único Digital, incluindo o quadro regulamentar das comunicações eletrónicas, foi recentemente realçada na Assembleia da República na audição, em 3 de outubro, do Comissário Günther Oettinger e na audição, em 8 de novembro, do Vice-Presidente da Comissão Europeia Andrus Ansip.

Mais informação relativa às telecomunicações e ao Mercado Único Digital disponível em:

<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/telecoms-rules>

http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_5.9.4.html

III. Antecedentes

1. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Comunicação Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa [COM(2015)192] [Parecer da AR em 22 de julho de 2015]
2. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial - Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits [COM(2016)587] [sem escrutínio na AR]
3. Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de janeiro de 2016, «Rumo ao ato para o mercado único digital» (2015/2147(INI)).
4. Parecer do Grupo para a Política do Espetro de Radiofrequências (GPER) sobre o Mercado Único Digital e a Revisão do Quadro, de 29 de janeiro de 2016.
5. Parecer do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), de 14 de dezembro de 2015.

⁴ Para consulta ao estado atual do processo legislativo desta iniciativa, veja-se aqui: Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

COM(2016)590 - Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

1. Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui o Gabinete do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas COM(2016)591

[sem escrutínio na AR]

[NB: Sobre esta Proposta de Regulamento a Assembleia Nacional de França elaborou o seguinte Parecer Fundamentado]

V. Posição do Governo (quando disponível)

N.d.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

	País	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	11/11/2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Economic Affairs and Energy Committees asked for an opinion: Committee on Education, Research and Technology Assessment Committee on the Affairs of the European Union Committee on Internal Affairs Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committee on Transport and Digital Infrastructure
	<u>Bundesrat</u>	14-10-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Labour, Integration and Social Policy Internal Affairs Cultural Affairs Legal Affairs Economic Affairs

COM(2016)590 - Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

Bélgica	<u>Belgian House of Representatives</u>	7-11-2016	Em curso	On November 7 th 2016, an information file was submitted to: - the Infrastructure Committee; - the Advisory Committee on European Affairs. <u>Fiche – file (FR) (NL)</u>
Polónia	<u>Polish Senate</u>	7/11/2016	Em curso	---
República Checa	<u>Czech Senate</u>	24-10-2016	Em curso	Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on National Economy, Agriculture and Transport
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	1-11-2016	Em curso	-
Roménia	<u>Romanian Senate</u>	4-11-2016	Em curso	-
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	24-11-2016	Concluído	The Committee on Transport and Communications decided on the matter on 2016-11-24. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.

COM(2016)590 - Código Europeu das Comunicações Eletrónicas